DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6749/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11036/2019
PROTOCOLO	: 2000114
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: **REVISÃO – AC00-305/2019**
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Referem-se estes autos ao Pedido de Revisão proposto por SILAS JOSÉ DA SILVA, Prefeito Municipal de Água Clara na época dos fatos, em face da Deliberação AC00-305/2019 que negou provimento à Decisão Singular DSG-G.JD-14605/2017 (peça 13, fls. 247-249 do TC/13579/2015), nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto DECIDO:*
>
> *1. Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *2. Pela REGULARIDADE da execução contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;*
>
> *3. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Silas José da Silva, Ex-Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012; Administrativo nº 56/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara e a empresa Dimensão..."*

Após a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas sobre o presente Pedido de Revisão, instrumentalizada por meio do Parecer PAR-4ªPRC-20555/2019 (peça 10, fls. 29-31), constatou-se que o Responsável efetuou o pagamento da multa aplicada no item **3** da Decisão Singular DSG-G.JD-14605/2017, devidamente comprovada pela Certidão de Quitação de Multa, inserida nos autos do Processo TC/13579/2015 (peça16, fls. 266-270).

Em nova manifestação o Procurador de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-7057/2020 (peça 12, fl. 33), opinou pelo arquivamento dos autos do presente Processo (TC/11036/2019), como também os dos Processos TC/13579/2015 (original) e TC/13579/2015/001 (recurso ordinário).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido proposto pelo senhor SILAS JOSÉ DA SILVA, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor SILAS JOSÉ DA SILVA, efetuou recentemente, conforme a Certidão de Quitação de Multa (peça 26, fls. 266-270), nos autos do original Processo TC/13579/2015 **–** o pagamento do valor da multa equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos dispositivos do item "**3"** da Decisão Singular DSG-G.JD-14605/2017**.**

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

> – RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**.**

E que o processo extinto deverá ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), porquanto foi cumprida pelo referido apenado as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG-G.JD-14605/2017.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido**:

I - extinguir o Processo TC/11036/2019, sem resolução de mérito, e determinar seu arquivamento, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor**;**

II – de determinar o arquivamento dos processos TC/13579/2015 (original) e TC/13579/2015/001 (recurso ordinário), em razão do cumprimento dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD- 14605/2017, dando como fundamento a regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018)

É como Decido.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

FTIJ/AAB